LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

MAUS-TRATOS A ANIMAIS APÓS A LEI Nº 14.064/2020: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (2021-2026) EM DIÁLOGO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANIMAL MISTREATMENT AFTER LAW NO. 14,064/2020: THE CASE LAW OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS (2021-2026) IN DIALOGUE WITH THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE FEDERAL SUPREME COURT

MALTRATO ANIMAL DESPUÉS DE LA LEY N.º 14.064/2020: LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE MINAS GERAIS (2021-2026) EN DIÁLOGO CON EL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA Y EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

https://doi.org/10.56238/levv17n64-053

Data de submissão: 14/08/2026 **Data de publicação:** 14/09/2026

Osvaldo de Freitas Fogatti
Mestre em Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação
Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)
E-mail: fogatti@gmail.com

Sylvia Provenzale Costa
Graduada em Medicina Veterinária
Instituição: Universidade Federal de Viçosa (UFV)
E-mail: sylviap180@gmail.com

RESUMO

A Lei nº 14.064/2020 elevou substancialmente a resposta penal aos maus-tratos praticados contra cães e gatos, sem alterar os verbos nucleares do art. 32 da Lei nº 9.605/1998. O estudo objetiva identificar como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou, após essa mudança legislativa, questões de tipicidade, prova, dosimetria e interação do delito com outras formas de violência. Realizou-se pesquisa documental, descritiva e quali-quantitativa de 11 acórdãos colegiados julgados entre 1º de janeiro de 2021 e 16 de julho de 2026. Os resultados mostram que dez julgados mantiveram ou reconheceram a responsabilização, sete envolveram cães, nenhum envolveu gatos e oito trataram de morte do animal. A jurisprudência admite que fotografias, vídeos e prova oral supram a falta de perícia quando formam conjunto coerente, mas a absolvição ocorrida em um caso demonstra que a flexibilização não dispensa prova segura. Também se verificaram rejeição da insignificância em condutas cruéis, uso da Resolução CFMV nº 1.236/2018 como parâmetro interpretativo, forte presença da violência doméstica e divergências na dosimetria. Os padrões identificados foram confrontados com quatro decisões do Superior Tribunal de Justiça e uma do Supremo Tribunal Federal, que confirmam a suficiência de prova não pericial harmônica, a desnecessidade de lesão visível ou permanente, a legitimidade da recusa fundamentada do acordo de não persecução penal e o caráter infraconstitucional das alegações processuais usualmente deduzidas nesses processos. Conclui-se que o TJMG consolidou

orientação protetiva alinhada às cortes de superposição, embora persistam imprecisões técnicas e necessidade de maior uniformidade argumentativa.

Palavras-chave: Maus-tratos a Animais. Lei Nº 14.064/2020. Jurisprudência. Prova Penal. TJMG. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Law No. 14,064/2020 substantially increased criminal penalties for mistreatment of dogs and cats without changing the operative verbs of Article 32 of Law No. 9,605/1998. This study identifies how the Court of Justice of Minas Gerais addressed, after that legislative change, issues concerning statutory classification, evidence, sentencing, and the interaction between animal mistreatment and other forms of violence. A documentary, descriptive, qualitative, and quantitative analysis was conducted on 11 collegiate judgments issued from January 1, 2021, to July 16, 2026. Ten decisions upheld or recognized liability, seven involved dogs, none involved cats, and eight concerned the death of an animal. The case law accepts photographs, videos, and oral testimony as substitutes for expert examination when they form a coherent evidentiary set; however, the sole acquittal shows that evidentiary flexibility does not dispense with reliable proof. The court also rejected de minimis arguments in cruel conduct, relied on Federal Council of Veterinary Medicine Resolution No. 1,236/2018 as an interpretive parameter, frequently connected animal violence with domestic violence, and adopted different sentencing criteria. The identified patterns were compared with four decisions of the Superior Court of Justice and one of the Federal Supreme Court, which confirm the sufficiency of coherent non-expert evidence, the irrelevance of visible or permanent injury, the legitimacy of a reasoned refusal to offer a non-prosecution agreement, and the infraconstitutional nature of the procedural claims usually raised in such proceedings. The findings indicate a protective judicial orientation aligned with the higher courts, although technical inaccuracies and a need for greater argumentative consistency remain.

Keywords: Animal Mistreatment. Law No. 14. 064/2020. Case Law. Criminal Evidence. Court of Justice of Minas Gerais. Superior Court of Justice.

RESUMEN

La Ley n.º 14.064/2020 aumentó sustancialmente la respuesta penal frente al maltrato de perros y gatos, sin modificar los verbos rectores del artículo 32 de la Ley n.º 9.605/1998. El estudio tiene como objetivo identificar cómo el Tribunal de Justicia de Minas Gerais abordó, después de ese cambio legislativo, cuestiones de tipicidad, prueba, determinación de la pena e interacción del delito con otras formas de violencia. Se realizó una investigación documental, descriptiva, cualitativa y cuantitativa de 11 sentencias colegiadas dictadas entre el 1 de enero de 2021 y el 16 de julio de 2026. Diez decisiones mantuvieron o reconocieron la responsabilidad, siete involucraron perros, ninguna involucró gatos y ocho trataron de la muerte del animal. La jurisprudencia admite fotografías, videos y prueba oral para suplir la falta de peritaje cuando constituyen un conjunto coherente, aunque la única absolución demuestra que esa flexibilidad no elimina la exigencia de prueba segura. También se observaron el rechazo del principio de insignificancia en conductas crueles, el uso de la Resolución CFMV n.º 1.236/2018 como parámetro interpretativo, la presencia relevante de violencia doméstica y diferencias en la individualización de la pena. Los patrones identificados fueron confrontados con cuatro decisiones del Superior Tribunal de Justicia y una del Supremo Tribunal Federal, que confirman la suficiencia de la prueba no pericial coherente, la innecesariedad de lesión visible o permanente, la legitimidad de la negativa fundamentada del acuerdo de no persecución penal y el carácter infraconstitucional de las alegaciones procesales habitualmente deducidas en esos procesos. Se concluye que existe una orientación protectora alineada con las cortes superiores, pero subsisten imprecisiones técnicas y necesidad de mayor uniformidad argumentativa.

Palabras clave: Maltrato Animal. Ley N.º 14.064/2020. Jurisprudencia. Prueba Penal. Tribunal de Justicia de Minas Gerais. Superior Tribunal de Justicia.

1 INTRODUÇÃO

A proteção penal dos animais integra um processo mais amplo de densificação do comando constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade a preservação da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. No plano infraconstitucional, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica as condutas de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além de disciplinar hipóteses específicas e a causa de aumento decorrente da morte do animal (Brasil, 1988, 1998).

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, modificou de forma expressiva a resposta estatal ao acrescentar o § 1º-A ao art. 32. Para cães e gatos, a pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, em contraste com a pena de detenção de três meses a um ano prevista no caput para os demais animais. A alteração não redefiniu as condutas proibidas, mas criou tratamento penal qualificado em razão do objeto material do delito (Brasil, 2020).

O aumento da pena intensificou a relevância prática de questões que já acompanhavam o tipo penal: a abertura semântica das expressões “abuso” e “maus-tratos”; a determinação do dolo; a suficiência da prova quando inexiste laudo veterinário; a distinção entre sofrimento penalmente relevante e situações de menor ofensividade; a aplicação da majorante pelo resultado morte; e a articulação do crime ambiental com episódios de ameaça, lesão corporal ou violência doméstica. A elevação da pena também ampliou a importância da fundamentação da dosimetria, pois pequenas diferenças na valoração das circunstâncias judiciais podem alterar o regime de cumprimento e a possibilidade de substituição da pena.

Nesse contexto, formula-se a seguinte questão de pesquisa: quais critérios materiais, probatórios e sancionatórios podem ser identificados na jurisprudência colegiada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais após a promulgação da Lei nº 14.064/2020? A pesquisa é relevante porque a leitura isolada das ementas não revela, por si só, como o Tribunal constrói o conceito de maus-tratos, quais provas considera suficientes e como individualiza a resposta penal diante de situações muito distintas, que abrangem desde privação de água e trabalho excessivo até espancamento, atropelamento deliberado, disparos de arma de fogo e matança de animais utilizada como intimidação de pessoas.

O recorte temporal compreende os julgamentos publicados entre 1º de janeiro de 2021 e 16 de julho de 2026. O termo inicial considera a entrada em vigor da lei no final de setembro de 2020 e o tempo necessário para que fatos posteriores fossem processados e alcançassem a instância recursal, sem desconsiderar a vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa. O recorte se refere, contudo, à data dos acórdãos, e não necessariamente à data dos fatos: um dos julgados analisados versa sobre conduta ocorrida em 2017 e, por isso, aplica o regime anterior. Essa distinção é indispensável para não confundir “jurisprudência posterior à lei” com “julgamentos que aplicaram o § 1º-A”.

O objetivo geral é analisar os padrões decisórios do TJMG em 11 acórdãos relacionados ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Especificamente, busca-se: a) descrever o perfil temporal e fático dos julgados; b) identificar os critérios empregados para reconhecer tipicidade, autoria e materialidade; c) verificar o tratamento dado à ausência de perícia, ao princípio da insignificância e às teses justificantes; d) examinar a dosimetria e os efeitos da morte do animal; e e) apontar convergências, divergências e imprecisões técnicas capazes de orientar a aplicação futura da norma.

À análise dos julgados mineiros soma-se o exame de cinco decisões das cortes de superposição, quatro do Superior Tribunal de Justiça e uma do Supremo Tribunal Federal, todas relativas ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998 ou a crimes contra a fauna. Essas decisões não integram o corpus quantitativo e cumprem função de parâmetro de controle, pois permitem verificar se os critérios adotados em Minas Gerais encontram respaldo na orientação nacional sobre prova da materialidade, alcance do elemento normativo do tipo, dosimetria, soluções negociadas e limites do acesso à via extraordinária.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ESTRUTURA TÍPICA E BEM JURÍDICO

O art. 32 contém um tipo misto alternativo: praticar, no mesmo contexto, mais de uma das ações nucleares contra o mesmo animal não implica automaticamente concurso de crimes. Os verbos “ferir” e “mutilar” possuem maior determinação, pois se vinculam à produção de lesão ou à supressão de parte do corpo. Já “abuso” e “maus-tratos” demandam complementação valorativa. Capez (2025) associa o abuso ao uso excessivo ou inadequado do animal e os maus-tratos à violência ou à manutenção em ambiente impróprio. Gonçalves e Lenza (2025) também incluem, entre as formas de maus-tratos, a ausência de alimentação adequada e a submissão a condições degradantes.

A doutrina não é inteiramente uniforme quanto ao objeto jurídico. Capez (2025) enfatiza o equilíbrio ecológico; Conte e Fiorillo (2017) situam a norma na preservação do meio ambiente e da fauna; Gonçalves e Lenza (2025), por sua vez, destacam a prevenção de abusos e maus-tratos, mantendo a coletividade como sujeito passivo e o animal como objeto material. Na jurisprudência analisada, aparecem referências à fauna, ao bem-estar animal e, em alguns votos, à dignidade dos animais não humanos. A coexistência dessas formulações demonstra que o delito continua inserido formalmente na tutela ambiental, mas sua aplicação concreta se orienta de modo crescente ao sofrimento e à integridade do animal individualmente atingido.

A indeterminação parcial do tipo exige critérios de contenção. Ishikawa (2026) propõe interpretar “abuso” e “maus-tratos” em diálogo com o art. 136 do Código Penal, vinculando-os à exposição da vida ou da integridade do animal a perigo concreto, ao excesso na utilização e à privação de alimentos ou cuidados necessários. O autor também sustenta que a adequação social pode restringir a incidência penal em práticas inseridas em relações culturalmente aceitas, desde que não representem

sofrimento desnecessário. A proposta é relevante porque evita que a vagueza do tipo seja preenchida apenas pela impressão moral do julgador, embora a própria noção de adequação social também dependa de fundamentação controlável.

Na prática forense, a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária tornou-se parâmetro técnico recorrente. Seu art. 5º enumera condutas como agressão física, abandono, privação de água e alimentação, confinamento inadequado, submissão a esforço excessivo, transporte em condições dolorosas e uso de métodos punitivos que provoquem sofrimento (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018). A resolução não cria crimes nem substitui a lei federal, mas pode auxiliar na concretização dos elementos normativos do art. 32, desde que o julgador demonstre a correspondência entre a conduta comprovada e os verbos legais.

O elemento subjetivo é o dolo. Não há modalidade culposa expressa. Isso significa que o agente deve ter consciência e vontade de praticar o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação, ainda que não deseje o resultado morte, que pode incidir como causa de aumento quando decorrer da conduta. A análise do dolo é especialmente delicada em alegações de correção do animal, defesa contra ataque, controle de pragas ou eutanásia improvisada. A simples invocação de finalidade aparentemente legítima não basta: é necessário confrontá-la com a intensidade, a necessidade e a proporcionalidade dos meios empregados.

2.2 A LEI Nº 14.064/2020 E A EVOLUÇÃO POSTERIOR DO ART. 32

A Lei nº 14.064/2020 instituiu regime mais severo quando o animal vitimado for cão ou gato. A pena de reclusão de dois a cinco anos, somada à multa e à proibição da guarda, supera de forma expressiva o marco do caput. A escolha legislativa foi associada à especial relação cultural de companhia e cuidado estabelecida com essas espécies, embora a diferença provoque debate sobre proporcionalidade e coerência sistêmica. Ishikawa (2026) reconhece o desvalor social específico da agressão a cães e gatos, mas critica a magnitude das penas quando comparadas a determinados crimes contra a pessoa.

A especialização normativa prosseguiu durante o período estudado. A Lei nº 15.150/2025 acrescentou o § 1º-B, submetendo às mesmas penas a realização ou permissão de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos. Em 2026, a Lei nº 15.355 acrescentou o § 1º-C, alcançando quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos (Brasil, 2025a, 2026a). Nenhum dos 11 acórdãos aplicou esses dispositivos, o que é compreensível pela proximidade temporal e pelo tempo de tramitação até a segunda instância.

Para os demais animais, permanece a pena do caput. Em qualquer hipótese, o § 2º prevê aumento de um sexto a um terço se ocorre morte. A lex gravior não retroage, conforme o art. 5º, XL,

da Constituição e o art. 2º do Código Penal. Por isso, a data do fato define se o § 1º-A pode ser aplicado. O estudo de decisões posteriores à reforma inclui, necessariamente, processos regidos pelo regime anterior ou pelo caput, seja porque os fatos antecederam a lei, seja porque envolveram espécies distintas de cães e gatos.

2.3 PROVA, TIPICIDADE MATERIAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPOSTA PENAL

Crimes de maus-tratos frequentemente ocorrem sem testemunhas neutras e podem ser comunicados depois do desaparecimento, sepultamento ou remoção do animal. Embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, o art. 167 admite que a prova testemunhal supra sua falta quando o exame não for possível. A questão decisiva, portanto, não é afirmar abstratamente que o laudo é sempre indispensável ou sempre dispensável, mas verificar se a impossibilidade foi justificada e se as provas substitutivas demonstram, com segurança, a conduta, o nexo e o resultado (Brasil, 1941).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido. No AgRg no REsp nº 2.091.403/RJ, a Sexta Turma assentou que, embora os maus-tratos constituam infração apta a deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva. No mesmo julgamento firmou-se que a configuração do delito prescinde de lesões físicas visíveis ou permanentes, bastando a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, porque o tipo tutela também o bem-estar psíquico do animal (Brasil, 2025b). A premissa foi reiterada no AgRg no AREsp nº 3.035.296/DF, no qual depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial foram considerados suficientes para sustentar condenação pelo § 1º-A, com reconhecimento expresso da desnecessidade do exame pericial e incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ (Brasil, 2026b).

Esse mesmo precedente qualifica os maus-tratos como elemento normativo do tipo, sujeito a valoração cultural e social, de modo que a expressão alcança agressões momentâneas, privações e condutas geradoras de sofrimento psicológico, e não apenas aquelas que deixam marcas corporais (Brasil, 2025b). A leitura reduz a distância entre o texto legal e a compreensão social de crueldade, mas transfere para a fundamentação o ônus de demonstrar por que determinada conduta ultrapassa o limite do penalmente relevante. Sem esse cuidado, a abertura semântica que amplia a proteção pode converter-se em fonte de insegurança na definição do injusto.

A tipicidade material também aparece em pedidos de aplicação do princípio da insignificância. A crueldade, a repetição dos atos, a intensidade do sofrimento e a morte tendem a afastar a mínima ofensividade e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Ao mesmo tempo, a recusa automática da insignificância, sem exame do caso concreto, seria incompatível com sua função de limitar a

intervenção penal. O controle deve incidir sobre as circunstâncias efetivamente provadas, não apenas sobre a natureza abstrata do bem jurídico.

Na dosimetria, a grande amplitude do § 1º-A e a diversidade dos fatos atribuem peso particular ao art. 59 do Código Penal. O número de animais, os meios empregados, a duração do sofrimento, a motivação, o contexto de violência contra pessoas e as consequências concretas podem justificar exasperação, desde que não haja dupla valoração do mesmo elemento. A causa de aumento pela morte também exige motivação específica para a escolha da fração. A jurisprudência admite discricionariedade vinculada, mas essa expressão não elimina o dever de coerência entre fundamentação, cálculo e dispositivo.

Também na individualização da pena o Superior Tribunal de Justiça fixou balizas úteis. No REsp nº 2.033.751/RS, admitiu-se a elevação da pena-base em fração superior a um sexto por circunstância judicial desfavorável, em caráter excepcional e desde que fundamentada, tendo a existência de duas condenações anteriores justificado maior peso dos maus antecedentes. O julgado conferiu interpretação teleológica à agravante do art. 15, I, da Lei nº 9.605/1998, para que a reincidência em crime de natureza diversa não beneficiasse o agente, e afastou o bis in idem na aplicação da agravante do art. 15, II, alínea a, porque a obtenção de vantagem pecuniária não integra a elementar do art. 29, § 1º, III (Brasil, 2025c). Ainda que decidido em caso de fauna silvestre, o raciocínio se projeta sobre o art. 32, cuja moldura ampliada pelo § 1º-A torna cada fração aritmética decisiva para o regime e para a substituição da pena.

2.4 SOLUÇÕES NEGOCIADAS E LIMITES DO ACESSO ÀS CORTES SUPERIORES

A pena mínima de dois anos prevista no § 1º-A não retirou o espaço das soluções negociadas, pois o acordo de não persecução penal é cabível em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. A discussão prática se deslocou para os requisitos de necessidade e suficiência da medida. No AgRg no HC nº 901.592/SE, o Superior Tribunal de Justiça manteve a recusa fundamentada do Ministério Público em caso de maus-tratos que atingiram cães sob a guarda do agente e provocaram a morte de dois deles, por entender que a gravidade concreta revelava reprovação e necessidade de prevenção incompatíveis com as finalidades do acordo (Brasil, 2024). O precedente confirma que a negativa deve ser motivada e permanece sujeita a controle, sem que o preenchimento formal dos requisitos objetivos gere direito subjetivo à proposta.

No plano constitucional, o acesso ao Supremo Tribunal Federal é estreito. No ARE nº 1.600.533, a Segunda Turma negou provimento a recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que mantivera condenação pelo art. 32, ao registrar que as alegações de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à licitude da prova possuem natureza infraconstitucional e

configuram ofensa meramente reflexa, insuficiente para abrir a via extraordinária, além de dependerem de debate específico sob enfoque constitucional (Brasil, 2026c). O dado interessa ao estudo da jurisprudência estadual porque indica que, ressalvada questão constitucional efetivamente prequestionada, a definição prática do conteúdo do crime de maus-tratos permanece nos tribunais locais e no Superior Tribunal de Justiça.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é documental, descritiva e exploratória, com abordagem quali-quantitativa. O corpus é formado por 11 acórdãos colegiados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reunidos em pesquisa jurisprudencial sobre o crime de maus-tratos a animais, com data de julgamento entre 1º de janeiro de 2021 e 16 de julho de 2026. Foram incluídas apelações que examinaram o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, inclusive ato infracional análogo, independentemente de o animal ser cão, gato ou outra espécie e de o fato ter ocorrido antes ou depois da Lei nº 14.064/2020.

A unidade de análise foi o inteiro teor do acórdão, e não apenas a ementa. Para cada julgamento, foram extraídos: número do processo, data, comarca, espécie animal, síntese da conduta, ocorrência de morte, contexto de violência contra pessoas, meios de prova, teses recursais, conclusão sobre responsabilidade e principais consequências sancionatórias. Em seguida, os julgados foram comparados por análise temática, com atenção especial a cinco eixos: a) concretização dos verbos típicos; b) prova da materialidade e autoria; c) insignificância e causas de justificação; d) dosimetria, reparação e regime; e e) interseção entre violência animal e violência doméstica.

Em caráter complementar, foram examinadas cinco decisões das instâncias superiores publicadas entre 2024 e 2026, sendo quatro do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao AgRg no REsp nº 2.091.403/RJ, ao REsp nº 2.033.751/RS, ao AgRg no HC nº 901.592/SE e ao AgRg no AREsp nº 3.035.296/DF, e uma do Supremo Tribunal Federal, relativa ao ARE nº 1.600.533. Elas não compõem o corpus quantitativo nem foram submetidas ao mesmo protocolo de coleta. Sua função é servir de parâmetro normativo de comparação, o que permite aferir convergências e tensões entre as soluções adotadas pelo TJMG e a orientação das cortes de superposição em matéria de prova, tipicidade, dosimetria, acordo de não persecução penal e admissibilidade recursal.

Os números apresentados são estritamente descritivos. A amostra reduzida, a seleção condicionada aos resultados localizados no banco de jurisprudência e a existência de acórdãos em que o crime de maus-tratos era questão secundária impedem generalizações estatísticas sobre todo o TJMG. Além disso, um processo tramitou em segredo de justiça e um acórdão não descreveu os fatos relativos ao animal porque o recurso se limitou à semi-imputabilidade. A pesquisa também não examinou decisões monocráticas, sentenças de primeiro grau, acordos de não persecução penal ou processos sem recurso publicado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 PERFIL DO CORPUS

Não foram localizados acórdãos no corpus entre 2021 e 2023. Os julgamentos se concentram em 2024 (quatro), 2025 (cinco) e 2026 (dois até 16 de julho). A defasagem entre a reforma de 2020 e a formação de jurisprudência colegiada é compatível com o tempo necessário à investigação, instrução, sentença e julgamento do recurso. O dado, contudo, também recomenda cautela: o número de decisões publicadas não corresponde necessariamente ao número de fatos ocorridos ou processos iniciados no período.

Sete dos 11 julgados envolveram cães, nenhum envolveu gatos, três trataram de outras espécies — cavalo, galos de rinha e um conjunto de galinhas e cabrito — e um não detalhou a espécie. Em oito casos houve morte do animal. Dez decisões mantiveram ou reconheceram a responsabilização penal ou socioeducativa; apenas uma absolveu o acusado, por insuficiência probatória. A predominância canina confirma a centralidade prática do § 1º-A, mas a ausência de casos com gatos impede inferir que o tratamento jurisprudencial seja idêntico para ambas as espécies.

Tabela 1. Síntese dos acórdãos analisados.

Ref.	Processo / comarca / data	Síntese fática	Resultado relevante
2026b	1.0000.25.451387-2/001 Ibirité 11 fev. 2026	Galinhas e cabrito mortos com facão durante conflito doméstico; ameaça à companheira.	Recurso ministerial provido; agravante do art. 61, II, "f", aumento das penas-base e regime semiaberto.
2026a	1.0000.25.407677-1/001 Três Pontas 4 fev. 2026	Cavalo privado de água e alimentação e submetido a esforço até a morte; ato infracional.	Absolvição reformada quanto aos maus-tratos; aplicada semiliberdade.
2025e	1.0000.25.355831-6/001 Aimorés 4 dez. 2025	Cães chicoteados; uma cadela atropelada deliberadamente e morta.	Condenação mantida; fração da morte reduzida para 1/4 e reparação reduzida.
2025d	1.0000.25.226522-8/001 Uberaba 19 ago. 2025	Rinha de galos com cinco animais lesionados; fato de 2017.	Insignificância rejeitada; condenação mantida.
2025c	1.0000.25.083063-5/001 Manhumirim 10 jun. 2025	Cadela golpeada repetidamente após atropelamento leve e descartada em lixeira.	Dolo reconhecido; insignificância rejeitada; reparação coletiva excluída por falta de pedido.
2025b	1.0000.24.509922-1/001 São João del-Rei 11 mar. 2025	Cão arrastado agressivamente e pressionado contra grade de ponte.	Condenação mantida; prestação pecuniária reduzida a um salário mínimo.
2025a	1.0000.24.501544-1/001 Jequitinhonha 3 fev. 2025	Crime com resultado morte; fatos do animal não detalhados no acórdão.	Recurso restrito à semi-imputabilidade; redução de 1/2 mantida.
2024d	1.0000.24.327947-8/001 Governador Valadares 11 dez. 2024	Dois cães agredidos com pedaço de pau em episódio doméstico; um morreu.	Condenação mantida; agravante de domingo/feriado afastada e continuidade reconhecida.
2024c	1.0000.23.300254-2/001 Pedra Azul 24 set. 2024	Cão da raça pitbull morto a tiros durante roubo armado.	Condenação mantida com base na palavra das vítimas e no conjunto probatório.
2024b	1.0000.24.178794-4/001 Manga 21 ago. 2024	Cadela morta e mutilada com facão; o mesmo instrumento foi usado para ameaçar mulher.	Ausência de perícia suprida por prova oral; condenação mantida sob perspectiva de gênero.
2024a	1.0000.23.221171-4/001 Bocaiúva 30 jan. 2024	Cão supostamente morto a tiro por causar prejuízo às galinhas do acusado.	Maioria absolveu por prova insuficiente; voto divergente mantinha a condenação.

Fonte: elaboração própria, com base nos acórdãos do TJMG constantes do corpus.

4.2 CONCRETIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS E REJEIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS

Os julgados revelam preferência por uma avaliação contextual, com atenção à intensidade da conduta e às necessidades do animal. No caso do cavalo submetido a esforço contínuo, o TJMG

utilizou expressamente os incisos VIII, XIV e XV do art. 5º da Resolução CFMV nº 1.236/2018 para enquadrar a privação de água e alimentação e a exigência de atividade excessiva. O acórdão considerou que "andar o dia todo" e ser "desgastado ao máximo", por vários dias, culminando em morte, preenchia o art. 32 (Minas Gerais, 2026a). O recurso à norma técnica foi adequado porque o voto não a tratou como fonte autônoma de incriminação: ela serviu para esclarecer como os fatos se ajustavam ao conceito legal de maus-tratos.

Nos casos de agressão direta, a tipicidade foi extraída da brutalidade e da ausência de necessidade. A alegação de que os golpes em uma cadela atropelada buscavam abreviar seu sofrimento foi rejeitada porque testemunhas e filmagens mostraram agressões repetidas, xingamentos, tentativa de evasão e descarte do animal em lixeira. O Tribunal destacou que o acusado não possuía habilitação veterinária e que a providência proporcional seria buscar atendimento especializado (Minas Gerais, 2025c). O raciocínio evita transformar uma invocação unilateral de "eutanásia" em autorização para matar ou ferir animais sem diagnóstico, técnica ou controle.

Em outro processo, o réu chicoteou cães e conduziu uma motocicleta em direção ao grupo, atropelando e matando uma cadela. As teses de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa foram afastadas porque não havia agressão atual e injusta que justificasse a reação nem situação excepcional que eliminasse a possibilidade de comportamento conforme o direito (Minas Gerais, 2025e). A decisão reforça que incômodos com circulação de animais ou conflitos de vizinhança não autorizam resposta letal deliberada.

O princípio da insignificância foi expressamente rejeitado em dois acórdãos. Na rinha de galos, o Tribunal apontou a utilização de artefatos de combate, as lesões graves e a ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição (Minas Gerais, 2025d). No caso da cadela espancada, a sucessão de golpes e o sofrimento intenso afastaram mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade (Minas Gerais, 2025c). A conclusão é coerente com os fatos, mas não autoriza formular regra absoluta de inaplicabilidade da insignificância a todo e qualquer caso do art. 32; o juízo deve permanecer vinculado à ofensividade concreta.

A amplitude conferida ao conceito de maus-tratos pelo Superior Tribunal de Justiça ampara a leitura contextual adotada pelo TJMG. Se o tipo alcança condutas que causam sofrimento ainda que momentâneo e protege o bem-estar psíquico do animal, a privação de água e alimento, o esforço excessivo até a exaustão e o espancamento ficam abrangidos independentemente da comprovação de lesão permanente (Brasil, 2025b). A recíproca também é verdadeira. A valoração cultural e social do elemento normativo não dispensa a demonstração da desnecessidade do sofrimento no caso concreto, sob pena de a tipicidade se dissolver em juízo moral, o que explica por que os votos analisados se preocuparam em confrontar cada justificativa com a intensidade e a proporcionalidade dos meios empregados.

4.3 PROVA DA MATERIALIDADE: FLEXIBILIDADE SEM DISPENSA DE SEGURANÇA

A questão probatória foi o eixo de maior recorrência. Em pelo menos quatro julgados, discutiu-se diretamente a ausência de laudo ou exame no animal. A orientação predominante foi admitir a prova oral, fotográfica ou audiovisual quando os vestígios haviam desaparecido e o conjunto era convergente. Essa posição foi aplicada à morte de dois cães em contexto doméstico, à morte e mutilação de uma cadela com facão e ao ato infracional envolvendo o cavalo (Minas Gerais, 2024b, 2024d, 2026a).

No caso de Manga, familiares e testemunhas relataram a morte da cadela, viram fotografias, sangue no local e o acusado portando o facão utilizado também para ameaçar a vítima. O acórdão entendeu que a ausência de perícia não inviabilizava a condenação e valorizou a palavra da mulher no contexto de violência doméstica, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Minas Gerais, 2024b). Em Governador Valadares, a confissão extrajudicial parcial e os depoimentos das vítimas supriram a falta de exame nos cães (Minas Gerais, 2024d).

O caso do cavalo foi mais sensível. Nenhuma testemunha judicial afirmou ter presenciado diretamente todo o período de privação e exaustão. A condenação socioeducativa foi construída a partir da constatação do animal morto pelo policial e das informações recebidas no local, reproduzidas em juízo. O acórdão considerou admissível a prova indireta porque acompanhada do resultado observado e de relatos convergentes de moradores (Minas Gerais, 2026a). Embora a decisão explicite os elementos de corroboração, o uso de testemunho de ouvir dizer para demonstrar a dinâmica antecedente exige cautela, sobretudo quando a fonte primária não é ouvida em juízo. A admissão do meio de prova não elimina a necessidade de avaliar sua confiabilidade e a possibilidade real de contraditório.

O contraste aparece no julgamento de Bocaiúva. A acusação sustentava que o réu atirara em um cão que comia suas galinhas. Havia denúncia anônima, confissão extrajudicial perante policiais e apreensão da arma, mas o cadáver não foi encontrado, não houve perícia e não foram ouvidos o tutor nem os vizinhos que teriam confirmado o fato. A maioria concluiu que a confissão informal, posteriormente retratada, era insuficiente e absolveu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O voto divergente considerava os depoimentos policiais e a confissão inicial suficientes (Minas Gerais, 2024a).

A comparação mostra que a jurisprudência não consagra uma dispensa irrestrita da perícia. Fotografias, vídeos, vestígios, relatos presenciais, confissão e documentação veterinária podem formar prova segura; porém, quando os elementos se limitam à reprodução indireta de uma acusação e não há confirmação do objeto material ou do resultado, o risco de condenação fundada em informação não testada cresce significativamente. A melhor leitura do art. 167 do CPP é, portanto, substitutiva e excepcional: a prova oral supre exame impossível, mas deve esclarecer por que o vestígio não foi preservado e demonstrar os elementos essenciais da infração.

A solução mineira converge com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o alinhamento não seja automático. Nos precedentes que dispensaram o laudo, a condenação se apoiou em prova direta do fato e do resultado, como relatos presenciais detalhados das agressões desferidas contra o animal, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial do acusado (Brasil, 2025b, 2026b). O que ali se afirma é a desnecessidade da perícia diante de conjunto probatório harmônico, e não a suficiência de relatos indiretos. Lida dessa forma, a absolvição de Bocaiúva não contraria a jurisprudência superior, pois apenas evidencia que a mesma premissa produz resultados distintos conforme a qualidade da prova substitutiva. Convém acrescentar que a revisão desse juízo pelas cortes superiores encontra o óbice da Súmula nº 7 do STJ, o que concentra nas instâncias ordinárias a responsabilidade pela formação da convicção e reforça a exigência de fundamentação detalhada sobre a impossibilidade do exame.

4.4 DOSIMETRIA, MORTE DO ANIMAL E EFEITOS PATRIMONIAIS

A elevação promovida pela Lei nº 14.064/2020 tornou a dosimetria especialmente relevante. Nos casos envolvendo cães, a pena-base parte de dois anos de reclusão. Mesmo quando fixada no mínimo, a resposta final pode variar conforme a morte, o concurso de crimes, as circunstâncias judiciais e a incidência de agravantes. O corpus revela decisões de manutenção de regime aberto com penas substitutivas, imposição de regime semiaberto e, em contextos de crimes contra pessoas, regime fechado decorrente do total das reprimendas.

A fração pelo resultado morte não foi uniforme. No caso das galinhas e do cabrito, o TJMG aplicou aumento de um terço em razão do número de animais mortos, após valorar negativamente culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências (Minas Gerais, 2026b). No atropelamento deliberado da cadela, a fração foi reduzida para um quarto: o voto considerou que a morte foi rápida, mas ponderou que o animal deixou filhotes de 18 dias dependentes de alimentação artificial (Minas Gerais, 2025e). Em Governador Valadares, a fração foi reduzida ao mínimo de um sexto (Minas Gerais, 2024d). Os exemplos indicam uma tentativa de individualização, mas faltam critérios estáveis para relacionar duração do sofrimento, número de animais, intensidade do dolo e extensão das consequências ao intervalo de um sexto a um terço.

Também houve divergência quanto à reparação e à prestação pecuniária. Em Manhumirim, a indenização por dano moral coletivo foi excluída porque não constava pedido expresso na denúncia, preservando contraditório e ampla defesa; a prestação pecuniária de três salários mínimos foi mantida por sua finalidade pedagógica (Minas Gerais, 2025c). Em Aimorés, o pedido reparatório existia, mas o valor foi reduzido para um salário mínimo diante da ausência de elementos concretos para quantificação superior (Minas Gerais, 2025e). Em São João del-Rei, a prestação pecuniária foi

reduzida a um salário mínimo para guardar proporcionalidade com a pena corporal fixada no mínimo (Minas Gerais, 2025b).

As decisões evidenciam que a severidade abstrata do § 1º-A não dispensa fundamentação individualizada. A proteção do animal não legitima cálculo punitivo automático, assim como a inexistência de parâmetro aritmético legal não autoriza escolhas intuitivas. A motivação deve mostrar quais características excedem o conteúdo ordinário do tipo e evitar valorar novamente, como circunstância judicial, o mesmo resultado já utilizado na majorante.

O confronto com o Superior Tribunal de Justiça sugere caminhos de uniformização. A admissão de frações superiores a um sexto por circunstância judicial, condicionada a fundamentação concreta, e o reconhecimento de que a agravante da reincidência ambiental alcança o agente já reincidente em crime de outra natureza oferecem critérios transponíveis para os casos mineiros, sobretudo naqueles em que o número de animais, a motivação e as consequências foram valorados de modo genérico (Brasil, 2025c). O mesmo julgado demonstra o método adequado para o exame do bis in idem, que consiste em verificar se a circunstância utilizada integra ou não a elementar do tipo aplicado, raciocínio diretamente útil quando se pretende exasperar a pena do art. 32 pela morte do animal e, simultaneamente, valorar as consequências do crime.

4.5 VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Três acórdãos revelam conexão direta entre maus-tratos a animais e violência doméstica. Em Ibirité, o acusado matou galinhas e um cabrito com facão após desentendimento com a companheira e utilizou a matança para intensificar ameaças, na presença de menor. O Tribunal reconheceu a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal também para o crime ambiental e elevou a pena-base ao considerar que os animais foram usados como instrumento de intimidação psicológica (Minas Gerais, 2026b).

Em Manga, a cadela foi morta com facão e, em seguida, o acusado ameaçou a mulher com o mesmo instrumento, afirmando que faria com ela o que fizera com o animal. A decisão valorizou a palavra da vítima e aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Minas Gerais, 2024b). Em Governador Valadares, a agressão a dois cães ocorreu durante episódio de embriaguez, violência contra a companheira e a sogra e destruição de objetos no ambiente doméstico (Minas Gerais, 2024d).

Esses julgados mostram que o dano não se limita ao animal. A violência pode funcionar como demonstração de poder, ameaça indireta e mecanismo de coerção sobre pessoas afetivamente ligadas a ele. O reconhecimento dessa dimensão relacional é juridicamente relevante para a avaliação dos motivos, circunstâncias e consequências, mas exige cuidado para não transformar o sofrimento da vítima humana em mera duplicação punitiva. A fundamentação deve distinguir o desvalor próprio da lesão animal do uso instrumental da crueldade para dominar ou aterrorizar outra pessoa.

4.6 CONSISTÊNCIA TÉCNICA DOS ACÓRDÃOS E LIMITES DO RECORTE

Apesar da orientação protetiva predominante, foram identificadas imprecisões formais que merecem registro. A ementa do processo de São João del-Rei menciona o art. 32, § 1º, como se esse dispositivo tratasse de cães e gatos, embora o corpo do voto e a sentença indiquem corretamente o § 1º-A (Minas Gerais, 2025b). A ementa do caso de Manga refere-se aos "§§ 1º-A e 2º-A", mas o art. 32 não contém § 2º-A; a causa de aumento está no § 2º (Minas Gerais, 2024b).

No processo de Aimorés, o voto afirma que o § 2º prevê aumento de um sexto a dois terços, quando a faixa legal é de um sexto a um terço, embora a fração efetivamente escolhida — um quarto — esteja dentro do intervalo correto (Minas Gerais, 2025e). Em Governador Valadares, a ementa e a fundamentação apontam o cabimento do regime aberto, mas o dispositivo registra regime semiaberto, configurando aparente contradição interna (Minas Gerais, 2024d). Essas falhas não anulam automaticamente os julgamentos, porém dificultam a utilização do precedente, podem gerar erros em decisões posteriores e reforçam a necessidade de revisão técnica rigorosa.

Outra limitação decorre da heterogeneidade do corpus. Um acórdão tratou o crime de maus-tratos apenas de forma incidental, porque a apelação discutia exclusivamente o percentual de redução pela semi-imputabilidade (Minas Gerais, 2025a). O caso da rinha, embora julgado em 2025, referia-se a fato de 2017 e não aplicou a reforma de 2020 (Minas Gerais, 2025d). Assim, os 11 julgados são adequados para estudar a jurisprudência produzida após a lei, mas não para medir isoladamente o impacto causal da nova pena.

Ainda assim, o conjunto oferece indicadores relevantes. A responsabilização foi mantida ou reconhecida em 90,9% dos julgados; 72,7% envolveram morte; 63,6% trataram de cães; e 27,3% apresentaram ligação explícita com violência doméstica. Esses percentuais apenas organizam o corpus e não autorizam inferências sobre a incidência real do crime, seletividade penal ou taxa global de condenação. Para essas perguntas, seriam necessários dados de inquéritos, denúncias, acordos, sentenças e recursos, inclusive processos não publicados.

4.7 CONVERGÊNCIAS E TENSÕES COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF

O cotejo entre o corpus estadual e as decisões das cortes superiores revela convergência substancial no eixo probatório. Tanto o TJMG quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem que a materialidade dos maus-tratos seja demonstrada sem laudo pericial, com apoio no art. 167 do Código de Processo Penal e nas peculiaridades de um delito cujas condutas nem sempre deixam vestígios permanentes (Brasil, 2025b, 2026b). A convergência é relevante porque confere estabilidade a uma solução que, no plano local, poderia ser vista como flexibilização isolada. Ela também delimita o alcance da tese, já que os precedentes superiores tratam da impossibilidade do exame, e não da dispensa da prova do fato.

Um segundo ponto de contato aparece na definição do conteúdo do injusto. A afirmação de que o crime protege igualmente a integridade física e o bem-estar psíquico do animal, e de que os maus-tratos constituem elemento normativo sujeito a valoração cultural e social, oferece fundamento explícito para julgados mineiros que reconheceram tipicidade em privação de cuidados e em agressões sem lesão permanente (Brasil, 2025b). Nesse ponto, a jurisprudência superior antecipa e legitima a orientação já praticada em Minas Gerais, ainda que os acórdãos estaduais raramente invoquem esses precedentes de forma expressa.

O corpus estadual, por outro lado, nada revela sobre o acordo de não persecução penal, tema que se resolve majoritariamente em primeiro grau e sem produção de acórdão. A orientação firmada no AgRg no HC nº 901.592/SE preenche essa lacuna ao indicar que a gravidade concreta da conduta, aferida por elementos como a morte de mais de um animal e a violação do dever de guarda, pode justificar a recusa fundamentada da proposta (Brasil, 2024). O critério dialoga com os casos analisados, pois vários deles reúnem exatamente as circunstâncias que o precedente considera incompatíveis com as finalidades do acordo, o que ajuda a explicar por que chegaram à instância recursal como processos condenatórios.

Há, por fim, uma tensão de natureza processual que atinge diretamente a utilidade dos precedentes locais. As imprecisões formais identificadas na seção anterior, somadas ao caráter fático das principais controvérsias, reduzem a possibilidade de revisão nas instâncias superiores, seja pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, seja pela Súmula nº 83 e pelas exigências analíticas de demonstração da divergência (Brasil, 2026b). No Supremo Tribunal Federal, o quadro é ainda mais restritivo, pois as alegações usualmente deduzidas nesses processos foram consideradas de natureza infraconstitucional e de repercussão reflexa (Brasil, 2026c). O resultado prático é que a fundamentação do acórdão estadual tende a ser a decisão final sobre tipicidade, prova e pena, o que eleva a exigência de rigor técnico na sua redação.

5 CONCLUSÃO

A análise dos 11 acórdãos demonstra que o TJMG adotou, no período examinado, orientação predominantemente protetiva em relação ao crime de maus-tratos a animais. Em dez julgamentos, a responsabilização foi mantida ou reconhecida. A jurisprudência considerou típicas condutas de privação de cuidados, esforço excessivo, espancamento, atropelamento deliberado, rinha, disparos e morte com arma branca, rejeitando justificativas genéricas de correção, defesa, compaixão ou irrelevância penal quando incompatíveis com a prova.

A principal contribuição do corpus está no campo probatório. A ausência de laudo veterinário não foi tratada como obstáculo absoluto: prova oral, vídeos, fotografias, confissão e vestígios puderam demonstrar materialidade e autoria. A absolvição no caso de Bocaiúva, contudo, fixou um limite

importante ao exigir algo além de confissão extrajudicial retratada e relatos indiretos quando não havia cadáver, perícia ou testemunha primária. A síntese adequada é que a prova pericial pode ser suprida quando impossível, mas não substituída por presunção.

A Lei nº 14.064/2020 aparece de forma concreta na predominância de processos envolvendo cães e na elevação da discussão sobre dosimetria, regimes e penas substitutivas. Nenhum caso envolveu gatos, e parte do corpus aplicou o caput a outras espécies. A majorante pela morte recebeu frações distintas e fundamentos ainda pouco uniformes. A identificação de erros em referências normativas, limites de aumento e dispositivos confirma que a consolidação de uma jurisprudência protetiva deve vir acompanhada de precisão técnico-jurídica.

O cotejo com as instâncias superiores confirma a direção adotada em Minas Gerais e delimita seu alcance. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a perícia pode ser suprida por conjunto probatório harmônico, que o tipo não exige lesão visível ou permanente porque protege também o bem-estar psíquico do animal, que a recusa fundamentada do acordo de não persecução penal é legítima diante da gravidade concreta e que frações superiores a um sexto na pena-base dependem de motivação idônea. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reafirmou que as alegações processuais comumente deduzidas nesses feitos possuem natureza infraconstitucional. O efeito conjunto dessas orientações é concentrar nas instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça a definição prática do conteúdo do art. 32, o que amplia a responsabilidade dos tribunais estaduais pela consistência argumentativa de seus julgados.

Por fim, os casos de violência doméstica revelam que a crueldade contra animais pode ser empregada como forma de intimidar, punir ou controlar pessoas. A consideração dessa dimensão amplia a compreensão do fato sem apagar a autonomia da lesão animal. Como agenda de pesquisa, recomenda-se ampliar o levantamento para sentenças de primeiro grau, acordos de não persecução penal e decisões de outros tribunais, bem como acompanhar a aplicação dos §§ 1º-B e 1º-C acrescentados em 2025 e 2026. A uniformização de critérios probatórios e dosimétricos tende a fortalecer simultaneamente a proteção dos animais, a legalidade e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. 2025a.

BRASIL. Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar) e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. 2026a.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.035.296/DF. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento em 3 fev. 2026. Publicação em 9 fev. 2026. 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.592/SE. Quinta Turma. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em 2 set. 2024. Publicação em 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.091.403/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 6 maio 2025. Publicação em 12 maio 2025. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.033.751/RS. Sexta Turma. Relator: Min. Og Fernandes. Julgamento em 5 ago. 2025. Publicação em 14 ago. 2025. 2025c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.600.533. Segunda Turma. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento em 29 jun. 2026. Publicação em 3 ago. 2026. 2026c.

CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília, DF: CFMV, 2018.

CONTE, Christiany Pegorari; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes ambientais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. Legislação penal especial. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

ISHIKAWA, Vítor de Souza. O crime de maus-tratos aos animais: adequação típica, adequação social e proporcionalidade. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, p. 96-120, 2026. DOI: 10.55689/rcpjm.2026.17.006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.23.221171-4/001. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Enéias Xavier Gomes. Julgamento em 30 jan. 2024. Publicação em 30 jan. 2024. 2024a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.23.300254-2/001. 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marco Antônio de Melo. Julgamento em 24 set. 2024. Publicação em 25 set. 2024. 2024c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.24.178794-4/001. 9ª Câmara Criminal Especializada. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Julgamento em 21 ago. 2024. Publicação em 21 ago. 2024. 2024b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.24.327947-8/001. 9ª Câmara Criminal Especializada. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Julgamento em 11 dez. 2024. Publicação em 11 dez. 2024. 2024d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.24.501544-1/001. 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado. Relator: Juiz de 2º Grau Monteiro de Castro. Julgamento em 3 fev. 2025. Publicação em 4 fev. 2025. 2025a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.24.509922-1/001. 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgamento em 11 mar. 2025. Publicação em 12 mar. 2025. 2025b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.25.083063-5/001. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Enéias Xavier Gomes. Julgamento em 10 jun. 2025. Publicação em 11 jun. 2025. 2025c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.25.226522-8/001. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Enéias Xavier Gomes. Julgamento em 19 ago. 2025. Publicação em 20 ago. 2025. 2025d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.25.355831-6/001. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues. Julgamento em 4 dez. 2025. Publicação em 4 dez. 2025. 2025e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.25.407677-1/001. 9ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Julgamento em 4 fev. 2026. Publicação em 5 fev. 2026. 2026a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.25.451387-2/001. 9ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. Julgamento em 11 fev. 2026. Publicação em 12 fev. 2026. 2026b.